



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



C A P A

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 030/2021

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO

DATA: 02 de setembro de 2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE
ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS
AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E
DESMONTAGEM

VENCEDOR DO CERTAME

VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI
(VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E ALUMINIO – ME)
CNPJ/MF: 14.763.699/0001-56

Valor global R\$ 41.250,00 (quarenta e um e duzentos e cinquenta reais).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUNTAR REQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS

06/07/2021

VERAS

FERRO, ALUMINIO, VIDRO, MDF, GRANITO E INOX

08.486.436/0001-72

(98) 98894-9994 (98) 3374-1289

Av. Professor João Morais de Sousa, 252 – Monte Dourado

Santa Luzia do Paruá – MA



CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA DATA:01/09/2021

END: Avenida Professor Joao Morais de Sousa BAIRRO: CENTRO

CIDADE: Santa Luzia do Paruá- MA CEP: 65272-000.

QUANT.	DESCRIÇÃO	UND	TOTAL
15	FIGURA NATALINA BOTAS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA SINOS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA RENAS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA ESTRELAS CADENTES	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA GUIRLANDAS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA POMBOS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA BENGALAS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA CASTIÇAIS	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
15	FIGURA NATALINA ANJO	R\$ 220,00	R\$ 3.300,00
3	FIGURA NATALINA ARVORES GRANDES	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00
3	FIGURA NATALINA ARVORES PEQUENAS	R\$ 800,00	R\$ 2.400,00
25	ESTRUTURAS DAS CAIXAS DE PRESENTES	R\$ 100,00	R\$ 2.500,00
1	LETREIRO DE FERRO : FELIZ NATAL, FELIZ ANO NOVO E BOAS FESTAS	R\$ 4.750,00	R\$ 4.850,00
			R\$ 43.950,00

VERAS E FORTES LTDA
CNPJ: 08.486.543/0001-72
Av. Prof. João Morais de Sousa, 252
Santa Luzia do Paruá - MA
CEP: 65.272-000

Antonio Lisboa Lima Veras

ANTONIO LISBOA LIMA VERAS

PROPRIETARIO

ALUFERRO VERAS/VERAS E FORTES LTDA

08.486.436/0001-72

[Handwritten signatures]



SERVIÇOS DE SOLDA ELETRICA EM GERAL !

CNPJ: 14.699.411/0001-21

(98) 98834-0982

Rua Bandeirantes nº 153, Centro

Santa Luzia do Paruá – MA

CLIENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUA **DATA:**01/09/2021

END: Avenida Professor Joao Morais de Sousa **BAIRRO:** CENTRO

CIDADE: Santa Luzia do Paruá- MA **CEP:** 65272-000.

QUANT.	DESCRIÇÃO	UND	TOTAL
15	FIGURA NATALINA BOTAS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA SINOS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA RENAS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA ESTRELAS CADENTES	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA GUIRLANDAS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA POMBOS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA BENGALAS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA CASTIÇAIS	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
15	FIGURA NATALINA ANJO	R\$ 225,00	R\$ 3.375,00
3	FIGURA NATALINA ARVORES GRANDES	R\$ 1.500,00	R\$ 4.500,00
3	FIGURA NATALINA ARVORES PEQUENAS	R\$ 800,00	R\$ 2.400,00
25	ESTRUTURAS DAS CAIXAS DE PRESENTES	R\$ 100,00	R\$ 2.500,00
1	LETREIRO DE FERRO : FELIZ NATAL, FELIZ ANO NOVO E BOAS FESTAS	R\$ 4.750,00	R\$ 4.850,00
			R\$ 44.625,00

Antonio Cordeiro de Albuquerque Filho

ANTONIO C DE ALBUQUERQUE FILHO

PROPRIETARIO

TORNEADORA DO PAVAO

CNPJ: 14.699.411/0001-21

[Handwritten signature]



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06

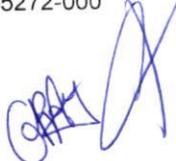


DESPACHO

Ao setor competente para verificar disponibilidade da existência de recursos orçamentários para cobertura das despesas, com a deflagração do procedimento licitatório para contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

Santa Luzia do Paruá-MA, 03 de setembro de 2021. .


RONDINELI AZEVEDO AGUIAR
Secretário Municipal de Cultura, Juventude,
Turismo e Comunicação
Portaria nº 006/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor,
Rondineli Azevedo Aguiar
Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA.

Em atendimento ao art. 72, inciso IV, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021, que elevou os valores permitidos para uso da dispensa para contratações de demais serviços e compras, sendo esse valor limite é de R\$ 50.000,00.

Pelo exposto, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário para atender as despesas com a contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem. A contratação atenderá demandas da Administração Municipal de Santa Luzia do Paruá.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária: Exercício 2021.

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.21	SEC. MUN. DA JUVENTUDE CULTURA E TURISMO
02.21.13.392.0028	Desenvolvimento Cultural
02.21.13.392.0028.2133.0000	Realização e Incentivo As Manifestações Culturais
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ

Santa Luzia do Paruá-MA, 03 de setembro de 2021.

RODRIGO PINHO DE OLIVEIRA

Contador Geral
CRC/MA 012584/O-1
Portaria nº 156/2021



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000).

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.

Na qualidade de ordenador da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Santa Luzia do Paruá-MA, 06 de setembro de 2021.


RONDINELLI AZEVEDO AGUIAR
Secretário Municipal de Cultura, Juventude,
Turismo e Comunicação
Portaria nº 006/2021-GP



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

PROCEDIMENTO: Dispensa de Licitação nº 030/2021

OBJETO: Contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

BASE LEGAL: Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021.

À Procuradoria Jurídica Municipal da Prefeitura de Santa Luzia do Pará-MA.

Senhor Procurador,

Face à solicitação da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação, encaminhamento do Ilustríssimo Secretário para abertura de Procedimento de Dispensa de Licitação a contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

A Comissão Permanente de Licitação, solicitando análise e Parecer Jurídico para **CONTRATAÇÃO** do objeto supracitado enquadrado no procedimento de Dispensa de Licitação conforme as **JUSTIFICATIVAS** que passa a expor:

HISTÓRICO

O processo é oriundo da demanda apresentada pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação para a contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem para o exercício de 2021, atendendo assim as necessidades do Município.

São os fatos.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DA JUSTIFICATIVA DO PROCEDIMENTO

Ao cumprimentá-lo aproveitamos o ensejo para solicitar a Vossa Senhoria, que autorize a contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem para atender as demandas de interesse da Administração Municipal.

Ainda aqui, justifica-se não ser possível a referida aquisição através de maneira separada.

A dispensa de licitação para contratação dos referidos serviços se funda no art. 75, inciso II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. No que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, o art. 75, da nova Lei prescreve:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante do exposto, isso quer dizer que a administração pública não precisará elaborar edital nem seguir o rito da Nova Lei de Licitações (14.133/2021) para comprar ou adquirir serviços de qualquer natureza. Aqui vale mencionar no que diz respeito ao capítulo VIII da Nova Lei de Licitações, mais especificamente no artigo 72, encontramos que a contratação direta abrange os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação.

Os preços ofertados encontram-se de acordo com preços de mercado, após pesquisa realizada e constada foram às propostas apresentadas a contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem. A confecção conforme já mencionada atenderá aos anseios da Administração Municipal, transformando à Cidade em um verdadeiro cartão postal no período natalino.

Assim os preços apresentados foram: 1) VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI, valor global de R\$ 41.250,00



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



(quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais); 2) ALUFERRO VERAS/VERAS E FORTES LTDA: valor global de R\$ 43.950,00 (quarenta e três mil novecentos e cinquenta reais), 3) OFICINA PAVÃO, valor global de R\$ 44.625,00 valor global de R\$ (quarenta e quatro mil seiscentos e vinte e cinco reais).

Diante do exposto a Empresa **VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI**, oferece o menor preço global, de **R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais)**, sendo compatível com os praticados no mercado, portanto, afastando a possibilidade de contratação de preços superfaturados, merecendo ser contratada para execução dos serviços, junto ao Município de Santa Luzia do Paruá.

Destarte, a Comissão, procurou saber se a mesma estava apta a contratar com o Município de Santa Luzia do Paruá, não restando dúvidas, portanto, ficando demonstrada a **regularidade** do objeto a ser contratado.

Vale ressaltar que o Setor de Contabilidade informou a previsão de **dotação orçamentária e disponibilidade financeira**, para realizar a presente contratação, em cumprimento ao disposto ao art. 72, inciso IV, da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021).

Verifica-se também que a empresa que será contratada atenderá as necessidades da contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem dentro do período máximo estabelecido na Lei de Licitações e Contratos.

E, por fim, o inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal não deixa a mais estreita margem à dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure igualdade de condições, pelo que se alinha ao caput do artigo 5º, também da Constituição Federal.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Após a análise dos documentos para a contratação solicitada, esta Comissão, opina pela aplicação de **DISPENSA DE LICITAÇÃO** na forma Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, isto porque é **dispensável a licitação para contratação direta**, que se baseia em situações excepcionais, fundadas em um **fato extraordinário**, que foge à previsibilidade ordinária do administrador, acrescentando a necessidade de a contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem contratar, que nesse aspecto se mostra incompatível com a tramitação de uma licitação.

Observa-se também que todos os procedimentos estão em acordo com a dispensa de licitação para contratação dos referidos serviços se funda no Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133 de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, senão, vejamos:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Diante do exposto, a Administração, assim, já ao iniciar o seu procedimento de contratação indica a qual legislação se submeterá, de modo a permitir aos interessados a ciência das regras a que se sujeitarão, sendo essa, aliás, a determinação legal, que aponta a necessidade de a escolha feita para a contratação direta. Tal medida viabilizará, também, o controle efetivo da legalidade dos atos praticados frente aos normativos aplicáveis.

CONCLUSÃO

Diante do fundamento legal supramencionado, no que tange a contratação direta pelo valor, aquela que leva em conta o custo não muito elevado da despesa para viabilizar o afastamento da regra da licitação, o art. 75 da nova Lei, conforme prescrito no artigo 75, inciso II, e outros demais atos que se fizerem necessários.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Assim, encaminhamos a Vossa Senhoria os autos deste procedimento, para análise e emissão de parecer jurídico.

Enfim, o valor a ser pago na contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem, objeto deste processo de Dispensa de Licitação, está compatível com os valores praticados pelo mercado, valor este, que não ultrapassará o estabelecido pela legislação supracitada, comprovado através de orçamentos anexado nos autos do processo.

Sendo, assim tais condicionantes, em verdade, visam preservar a própria licitação, na medida em que buscam afastar o fracionamento indevido da despesa e com isso impedir que a Administração deixe de cumprir seu dever constitucional de licitar.

Santa Luzia do Paruá-MA, 06 de setembro de 2021.

Atenciosamente,


RONDINELI AZEVEDO AGUIAR
Secretário Municipal de Cultura, Juventude,
Turismo e Comunicação
Portaria nº 006/2021-GP



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NÚMERO DE INSCRIÇÃO 14.763.699/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/11/2011
NOME EMPRESARIAL VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO EIRELI		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.41-2-06 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para motocicletas e motonetas 46.79-6-03 - Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 93.13-1-00 - Atividades de condicionamento físico		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári		
LOGRADOURO AV PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA	NÚMERO 180	COMPLEMENTO *****
CEP 65.272-000	BAIRRO/DISTRITO MONTE DOURADO	MUNICÍPIO SANTA LUZIA DO PARUA
UF MA	ENDEREÇO ELETRÔNICO C.LEYTON.COSTA@HOTMAIL.COM	TELEFONE (98) 8831-3288
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/11/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **23/03/2021** às **10:12:27** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

CRAY



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO EIRELI
CNPJ: 14.763.699/0001-56

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:08:35 do dia 03/09/2021 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/03/2022.

Código de controle da certidão: **8FFD.AE1F.655B.0B5E**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 14.763.699/0001-56

Certidão nº: 27241957/2021

Expedição: 03/09/2021, às 12:17:30

Validade: 01/03/2022 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO EIRELI (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **14.763.699/0001-56**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Voltar

Imprimir



CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 14.763.699/0001-56

Razão Social: M DA PAIXAO C VERAS MAT DE CONSTRUCAO

Endereço: AV PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA 180 / CENTRO / SANTA LUZIA DO
PARUA / MA / 65272-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/08/2021 a 20/09/2021

Certificação Número: 2021082200411861130127

Informação obtida em 03/09/2021 12:16:41

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
CERTIDÃO NEGATIVA
DE
LICITANTES INIDÔNEOS

Nome completo: **VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO EIRELI**

CPF/CNPJ: **14.763.699/0001-56**

O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).

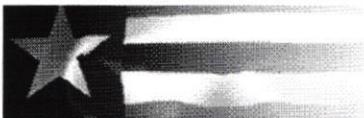
Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 12:18:05 do dia 03/09/2021, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: OULL030921121805

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Resultado da Consulta SINTEGRA/ICMS

IDENTIFICAÇÃO

CGC: 14.763.699/0001-56 **Inscrição Estadual:** 12.374260-9
Razão Social: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO FERRO E ALUMINIO EIRELI
Regime Apuração: SIMPLES NACIONAL

ENDEREÇO

Logradouro: AVE PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA
Número: 180 **Complemento:**
Bairro: MONTE DOURADO
Município: SANTA LUZIA DO PARUA **UF:** MA
CEP: 65272000 **DDD:** **Telefone:** 88313288

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

CNAE Principal: 4744099 - COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL

CNAEs Secundários	
Código	Descrição CNAE
4530701	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZÉNS
4530703	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4530704	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4541206	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS
4679603	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS
9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO
4743100	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS
4781400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
4782201	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS

Situação Cadastral Vigente: HABILITADO

Data desta Situação Cadastral: 11/12/2017

OBRIGAÇÕES

NFe a partir de 01/09/2009 - (4679603), 01/04/2010 - (4530701), 24/07/2013 - (CNAE's): (Devido emissão voluntária),

EDF a partir de: 01/01/2013, 01/01/2013, 01/01/2013,

CTE a partir de:

Observação: Os dados acima estão baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

Data da Consulta: 03/09/2021

Número da Consulta:

[Nova Consulta](#) [Imprimir](#)



**GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÍVIDA ATIVA

Nº Certidão: 062970/21

Data da

03/09/2021 11:56:54

Inscrição Estadual: 123742609

CPF/CNPJ: 14763699000156

Razão Social: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO FERRO E ALUMINIO EIRELI

Endereço: AVE PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA, 180 CEP: 65272000

Telefone: (98)88313288

Município: SANTA LUZIA DO PARUA

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria e na forma do disposto do artigo 156, da lei nº 2.231, de 29/12/1962, substanciado pelos artigos 240 a 242 da lei nº 7.799, de 19/12/2002, bem como prescreve o artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) não constam débitos inscritos na Dívida Ativa, em nome do sujeito passivo acima identificado.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 01/01/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Dívida Ativa".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 03/09/2021 11:56:54



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 207620/21

Data da

03/09/2021 11:56:15

Inscrição Estadual: 123742609

CPF/CNPJ: 14763699000156

Razão Social: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO FERRO E ALUMINIO EIRELI

Endereço: AVE PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA, 180 CEP: 65272000

Telefone: (98)88313288

Município: SANTA LUZIA DO PARUA

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 01/01/2022.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.

Data Impressão: 03/09/2021 11:56:15



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 14.763.699/0001-56
NOME EMPRESARIAL: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO, FERRO E ALUMINIO EIRELI
CAPITAL SOCIAL: R\$150.000,00 (Cento e cinquenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MARIA DA PAIXAO CARDOSO VERAS
Qualificação: 65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 23/03/2021 às 10:13 (data e hora de Brasília).

FICHA CADASTRAL DO CONTRIBUINTE



INSC. ESTADUAL: 12.374.260-9

ÚLTIMA ALTERAÇÃO: 23/03/2021

RAZÃO SOCIAL: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO FERRO E ALUMINIO EIRELI

SITUAÇÃO FISCAL: REGULAR

SERASA: Não

MOTIVOS FISCAIS:

SITUAÇÃO CADASTRAL: ATIVO

MOTIVO CADASTRAL: --

DADOS GERAIS

CPF/CNPJ: 14.763.699/0001-56 INSC. CENTRALIZADORA: --
 RAZÃO SOCIAL: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUCAO FERRO E ALUMINIO EIRELI TIPO PESSOA: JURÍDICA
 NIRE: 21600185581 CAPITAL SOCIAL: 150.000,00
 INÍCIO DE ATIVIDADES: 14/12/2011 UFRE: 50 - UFRE / SANTA INÉS
 AGÊNCIA REGIONAL: 05 - AGÊNCIA DE SANTA INES CAT. DO ESTABELECIMENTO: MATRIZ OU UNICO
 TIPO DE SOCIEDADE: EIRELI
 REGIME DE PAG.: SIMPLES NACIONAL DATA OBRIG. EFD: --
 DATA OBRIG. NFE: 01/09/2009 ÁREA UTILIZADA: --
 CORREIO ELETRÔNICO: PROTECSERVICOSSLP@HOTMAIL.COM

ENDEREÇO DE ESTABELECIMENTO

CEP 65272-000 NÚMERO: 180
 ENDEREÇO AVE PROFESSOR JOAO MORAIS DE SOUSA
 COMPLEMENTO: -- BAIRRO: MONTE DOURADO
 PONTO DE REFERENC.: PROXIMO AO COLEGIO HILTON ESTADO: MA
 CIDADE: SANTA LUZIA DO PARUA FAX: --
 TELEFONE: (98)8831-3288
 CEP CAIXA POSTAL: --

ENDEREÇO FISCAL

CEP -- NÚMERO: 180
 ENDEREÇO AVE PROFESSOR JOÃO MORAIS DE SOUSA
 COMPLEMENTO: -- BAIRRO: MONTE DOURADO
 PONTO DE REFERENC.: -- ESTADO: MA
 CIDADE: SANTA LUZIA DO PARUA FAX: --
 TELEFONE: (98)8831-3288
 CEP CAIXA POSTAL: 00000-000

CNAE - ATIVIDADES ECONÔMICAS

ORDEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO
1	4744099	COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL
2	4530703	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
3	4530704	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS USADOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
4	4541206	COMÉRCIO A VAREJO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA MOTOCICLETAS E MOTONETAS
5	4679603	COMÉRCIO ATACADISTA DE VIDROS, ESPELHOS E VITRAIS
6	9313100	ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FÍSICO
7	4743100	COMÉRCIO VAREJISTA DE VIDROS
8	4781400	COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS
9	4782201	COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS
10	4530701	COMÉRCIO POR ATACADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS NOVOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES
11	4712100	COMÉRCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS -

REPRESENTANTES LEGAIS

CNN/CPF	NOME/RAZÃO SOCIAL	TIPO DE RELAÇÃO
84674180104	MARIA DA PAIXAO CARDOSO VERAS	801 - EMPRESARIO
84674180104	MARIA DA PAIXAO CARDOSO VERAS	205 - ADMINISTRADOR

AÇÕES JUDICIAIS

TIPO	DATA INCLUSÃO	DATA REVOGAÇÃO	DOC. CONCESSÃO	EFEITO
Não existem Ações Judiciais para essa inscrição estadual.				

OBRIGATORIEDADE / CREDENCIAMENTO

TIPO	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO
ICMS	01/01/2014	--	Ativo
NF-e	01/09/2009	--	Ativo

Handwritten signature and the text 'Página 1 de 2'.

FICHA CADASTRAL DO CONTRIBUINTE

COMISSÃO PERMANENTE
 USUÁRIO: 54674180104
 DATA: 23/03/2021
 HORAS: 10:14
 85101
 PROC. Nº
 RÚBRICA

OBRIGATORIEDADE / CREDENCIAMENTO

TIPO	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO
EFD	01/01/2013	-	Ativo
EFD	01/01/2013	-	Ativo
EFD	01/01/2013	-	Ativo
NFC-e	20/10/2016	-	Ativo

INCENTIVOS / REGIMES ESPECIAIS

TIPO	DATA INÍCIO	DATA FIM	SITUAÇÃO
------	-------------	----------	----------

Não existem Incentivos/Regimes Especiais para essa inscrição

TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL EM EIRELI

**ATO CONSTITUTIVO POR TRANSFORMAÇÃO
DE EMPRESÁRIO VERAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI**

Preâmbulo: MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS, brasileira, solteira, nascida em 28/03/1975, empresária, RG nº 18570925 SESP/MA, CPF nº 846.741.801-04, residente e domiciliada na Av. Prof. Joao Moraes de Sousa, nº 182, Bairro Monte Dourado, Santa Luzia do Parua/MA, CEP 65.272-000, titular da empresa individual M. DA PAIXÃO CARDOSO VERAS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - ME, com sede na Av. Prof. Joao Moraes de Sousa, nº 180, Bairro Monte Dourado, Santa Luzia do Parua/MA, CEP 65.272-000. Inscrita na Junta Comercial do Estado do Maranhão/JUCEMA, sob o NIRE 21101830405 e no CNPJ sob nº 14.763.699/0001-56, ora transforma seu registro de EMPRESÁRIA em EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA, a qual se regerá, doravante, pelo presente ATO CONSTITUTIVO:

1. Fica transformada a empresária individual, já qualificada, em Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), passando a adotar como nome empresarial a denominação de VEIGA MARERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI, com endereço na Av. Prof. João Moraes de Sousa, nº 180, Bairro Monte Dourado, Santa Luzia do Parua/MA, CEP 65.272-000, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.
2. O capital será R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais), totalmente integralizados neste ato, em moeda corrente do País.
3. O objeto será 47.44/0-99 - Comércio Varejista de Materiais de Construção em Geral; 45.30/7-01 - Comércio por Atacado de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; 45.30/7-03 - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Veículos Automotores; 45.30/7-04 - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Usados para Veículos Automotores; 45.41/2-06 - Comércio a Varejo de Peças e Acessórios Novos para Motocicletas e Motonetas; 46.79/6-03 - Comércio Atacadista de Vidros, Espelhos, Vitrais e Molduras; 47.12/1-00 - Comércio Varejista de Mercadorias em Geral, com Predominância de Produtos Alimentícios - Minimercados, Mercearias e Armazéns; 47.43/1-00 - Comércio Varejista de Vidros; 47.81/4-00 - Comércio Varejista de Artigos do Vestuário e Acessórios; 47.82/2-01 - Comércio Varejista de Calçados; 93.13/1-00 - Atividades de Condicionamento Físico.
4. A empresa tem por nome fantasia VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO.
5. A presente empresa se constitui por prazo indeterminado.
6. A responsabilidade da empresária é restrita ao valor de seu capital e responde exclusivamente pela integralização do capital.
7. A administração da empresa caberá a MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS, com os poderes e atribuições de administrar os negócios.
8. Ao término da cada exercício, em 31 de dezembro, a administradora prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo à empresária, os lucros ou perdas apurados.
9. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício, a empresária deliberará sobre as contas e designará administrador quando for o caso.
10. A EIRELI poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração do ato constitutivo, devidamente assinada pela titular da empresa.
11. Falecendo a empresária, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e a incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus

GRA



haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à ~~partida~~ resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

12. A Administradora declara, sob as penas da lei, de que não está impedida de exercer a administração da EIRELI, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

13. Declaro, sob as penas da lei, que não participo de nenhuma outra empresa dessa modalidade.

14. Fica eleito o foro de Santa Luzia do Paruá/MA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato constitutivo.

Santa Luzia do Paruá/MA, 17 de março de 2021.

Maria da Paixão Cardoso Veras

MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS
Empresária



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, ROBERTO DINAMIT SILVA PINHEIRO, com inscrição ativa no CRC/MA, sob o nº 010521, inscrito no CPF nº 85055921315, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

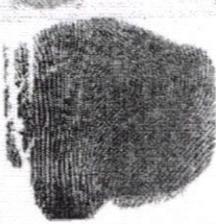
IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
85055921315	010521	ROBERTO DINAMIT SILVA PINHEIRO

CERTIFICO O REGISTRO EM 22/03/2021 13:01 SOB Nº 21600185581.
PROTOCOLO: 210390980 DE 22/03/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12101945939. CNPJ DA SEDE: 14763699000156.
NIRE: 21600185581. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 22/03/2021.
VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI

JUCEMA

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
ESTADO DO MARANHÃO SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO			
			
MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS			
ASSINATURA DO TITULAR			
CARTEIRA DE IDENTIDADE			
PRIMEIRO PLASTIFICAR			
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL			
REGISTRO GERAL	000001857092-5	DATA DE EXPEDIÇÃO	10/03/2015
NOME MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS			
FILIAÇÃO JOÃO GAULBERTO VERAS NETO E TEREZINHA CARDOSO VERAS			
NATURALIDADE	VARGEM GRANDE - MA	DATA DE NASCIMENTO	28/03/1975
DOC ORDEM NASC. N.2441 FLS.272 LIV.0042			
CPF	846741801-04	RG ANTERIOR	0000002938285
SÃO LUIS-MA	P-100	ASSINATURA DO DIRETOR	VIA-02
		LEI Nº 7.116 DE 29/08/83	

Handwritten signature and initials in blue ink.



Equatorial Maranhão Distribuidora de Energia S.A.

CNPJ: 06.272.793/0001-84 | Insc. Estadual: 120.515.11-3
Alameda A, Qd SOS, nº100, Loteamento Quitandinha,
Altos do Calhau - São Luís - MA. CEP: 65.070-900



Classificação: Residencial Pleno Tipo de Fornecimento: MONOFASICO
Tensão Nominal Disp: 220 V Lim Min: 202 V Lim Max: 231 V

MARIA DA PAIXAO CARDOSO VERAS
INSTALAÇÃO: 4945735
CPF: 846.741.801-04
JOAO MORAIS SOUSA, 178, CS 178 MONTE DOURADO
SANTA LUZIA DO PARUA - CEP: 65272-000 - MA

Parceiro de Negócio
4953010

Conta Contrato
3003548774

Data das Leituras	Leitura Anterior	Leitura Atual	RUBRICAS De Dias	Próxima Leitura
	09/09/2021	08/10/2021	29	10/11/2021

Conta de Energia Elétrica(Nota Fiscal) Série B 000825556
Nº da Fatura 0202110000825556 | CFOP: 5258/AA
DATA DE EMISSÃO: 08/10/2021

Conta Mês	Vencimento	Total a Pagar
10/2021	18/10/2021	R\$ 117,02

INFORMAÇÕES PARA O CLIENTE

- Períodos: Band. Tarif.: Vermelha - 10/09 - 08/10
- Consulte sua meta de Redução de Consumo através dos nossos canais de atendimento
- Bandeira Tarifaria Escassez Hidrica Out/21 custo adicional de R\$ 14,20 a cada 100 kWh.

Itens de Fatura	Quant	Tarifa Unit.(R\$)	Valor(R\$)
Consumo	105	0,642070	67,41
Adicional Band. Vermelha			14,91
ICMS			21,81
PIS			0,88
COFINS			4,05
ITENS FINANCEIROS			
Cip-Ilum Pub Pref Munic			5,66
Crédito DIC/FIC/DMIC 08/2021			0,66
Multa			2,28
Juros			0,68

Tributo	Base(R\$)	Alíquota(%)	Valor(R\$)
ICMS	109,06	20,0000	21,81
PIS	87,25	1,0077	0,88
COFINS	87,25	4,6414	4,05

CONSUMO	Valor
OUT/20	140,0
NOV/20	154,0
DEZ/20	145,0
JAN/21	140,0
FEV/21	120,0
MAR/21	129,0
ABR/21	129,0
MAI/21	110,0
JUN/21	134,0
JUL/21	105,0
AGO/21	107,0
SET/21	121,0
OUT/21	105,0

Ativo

Medidor	Grandeza	Posto Horário	Leitura Anterior	Leitura Atual	Const. Medidor	Consumo
10581853560	Consumo	ATIVO TOTAL	8.363	8.468	1,00	105 kWh

Reservado ao Fisco		
E58A.409F.7CDF.53AD.B96E.AEB1.5807.C8DC		
Resolução ANEEL	Apresentação	Nº do Programa Social
2925/21	08/10/2021	

REAVISO DE VENCIMENTO

BANCO DO BRASIL	001-9	00190.00009 03373.382336 60062.993179 2 00000000011702	Pague através do PIX. É mais facilidade pra você.
LOCAL DE PAGAMENTO	PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NO BANCO DO BRASIL		VENCIMENTO: 18.10.2021
BENEFICIÁRIO	INSTALAÇÃO: 4945735	REFERÊNCIA: 10/2021	AGÊNCIA/CÓDIGO BENEFICIÁRIO
EQUATORIAL MARANHÃO DISTRIB. DE ENERGIA S.A.			
DATA DOCUMENTO: 08.10.2021	NUMERO DE REFERENCIA: 0202110000825556	ESPECIE DOCUMENTO: DM	ACEITE: N
USO DO BANCO	CARTEIRA: 17	ESPECIE MOEDA: R\$	DATA PROCESSAMENTO: 08.10.2021
INFORMAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO BENEFICIÁRIO			NOSSO NUMERO: 33733823360062993
PAGÁVEL EM TODAS AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS			(+) VALOR DOCUMENTO: 117,02
EM CASO DE ATRASO, MULTAS, JUROS E CORREÇÃO SERÃO COBRADOS NA PRÓXIMA FATURA.			(-) DESCONTO ABATIMENTO
NOME DO PAGADOR/CPF/CNPJ/ENDEREÇO			(-) OUTRAS DEDUÇÕES
MARIA DA PAIXAO CARDOSO VERAS 846.741.801-04			(-) MULTA
			(-) OUTROS ACRESCIMOS
			(-) VALOR COBRADO



Ficha de Compensação



Handwritten signature



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE,
TURISMO E COMUNICAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



REQUISIÇÃO DOS SERVIÇOS PARA DECORAÇÃO NATALINA

Para: Rondinele Azevedo Aguiar
Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e
Comunicação

Senhor Secretário,

Visando a contratação de empresa realizar serviços de fabricação de artes em peças de ferros para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem, para atender necessidades do município de Santa Luzia do Paruá, sendo que o período natalino é considerado o período mais lindo do ano, o período das luzes e iluminações.

Assim, diante do exposto estamos solicitando de Vossa Senhoria autorização para realizar pesquisa de preços e posteriormente após ser analisada as propostas das empresas, e levando em consideração o menor preço, seja realizado o processo licitatório na modalidade de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.

Deste modo, sujeitamos nossa justificativa a Vossa Senhoria para que, entendo ser ela sustentável e que ratifique nossa solicitação e após todos os trâmites seja autorizado a contratação conforme ora mencionados com base na Lei nº 14.133/2021. E, assim seja respeitado todos os princípios norteadores da Administração Pública.

Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de agosto de 2021.


EULÁLIA RODRIGUES MUNIZ CHAVES
Secretária Adjunta



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



AUTORIZAÇÃO

A presente autorização visa à contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem. O amparo legal para realizar a contratação funda-se em todos os procedimentos estando Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, que dispõe sobre hipótese de dispensa de licitação.

O referido artigo reza:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Já de maneira fatigante vem sendo mencionado ao longo deste processo de Dispensa, que não raras vezes, ocorre fracionamento da despesa pela ausência de planejamento da Administração. O planejamento do exercício deve observar o princípio da anualidade do orçamento. Logo, não pode o agente público justificar o fracionamento da despesa com várias aquisições ou contratações no mesmo exercício, sob a modalidade de licitação inferior àquela exigida para o total da despesa no ano, quando decorrente da falta de planejamento, que não é esse o caso em questão, pois o valor para realizar a compra é bem inferior ao que disciplina a nova Lei de Licitações e Contratos, mais precisamente o que versa o artigo 75, inciso II.

Ainda, como requisito essencial, para tal contratação pela via direta de índole constitucional, para a realização de contratos com a Administração. Com efeito, tal exigência se faz necessária para a efetiva realização dos princípios basilares que regem a Administração pública, elencados no art. 37, caput, da CF/88. A esse respeito, colho esclarecedor excerto da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:



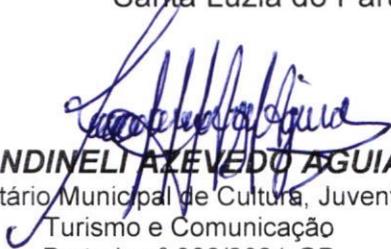
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



“O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, de conteúdo conceptual extensível primacialmente aos procedimentos licitatórios, insculpiu o princípio da isonomia assecuratória da igualdade de tratamento entre todos os concorrentes, em sintonia com o seu caput — obediência aos critérios da legalidade, impessoalidade e moralidade — e ao de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.” (MS 22.509, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 04.12.1996).

Diante do exposto o presente processo de dispensa de licitação justifica-se pela necessidade imprescindível de realizar contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

Santa Luzia do Paruá, 06 de setembro de 2021.


RONDINELI AZEVEDO AGUIAR
Secretário Municipal de Cultura, Juventude,
Turismo e Comunicação
Portaria nº 006/2021-GP





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTRATAÇÃO

MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021

DATA DE ABERTURA: 02 de setembro de 2021

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

AUTUAÇÃO

Hoje, nesta cidade, na Sala da Comissão de Licitação, AUTUO o processo licitatório que adiante vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente, o subscrevo.

Santa Luzia do Paruá-MA, 06 de setembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PORTARIA Nº 146/2021-GP

DISPÕE SOBRE A DESIGNAÇÃO PARA RESPONDER PELA FUNÇÃO DE AGENTE DE CONTRATAÇÃO, EQUIPE DE APOIO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, NOS TERMOS DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, E, DÁOUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.,

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNA-SE, o servidor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, matrícula nº 862008, para exercer a função de AGENTE DE CONTRATAÇÃO, do Município de Santa Luzia do Paruá, a fim de conduzir os atos das licitações e contratações municipais derivadas da Lei Federal nº 14.133/2021.

Parágrafo único. Somente em licitações na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame é designado pregoeiro.

Art. 2º Designa-se os servidores **GABBRIELLA BRUNO ALENCAR** – matrícula nº 307056, **MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES** – matrícula nº 11198 e **EVANILSON SOUSA** – matrícula nº 49303, para exercerem as funções atinentes à COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, nos limites daquela Lei.

Parágrafo único. Os servidores mencionados no caput deste artigo auxiliarão o Agente de Contratação no desempenho de suas atribuições, em conjunto ou isoladamente.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Art. 3º - Integram o rol de atribuições do Agente de Contratação a tomada de decisões, o acompanhamento do trâmite da licitação, o impulsionamento do procedimento licitatório e a execução de quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação e das contratações diretas, incluindo a solicitação de emissão de pareceres técnicos e jurídicos, para subsidiar as suas decisões.

§ 1º O Agente de Contratação, convocará os membros da equipe de apoio quando necessário e delegará as atribuições para o regular desenvolvimento das licitações e contratações municipais.

§ 2º O Agente de Contratação convocará servidores públicos efetivos, que possuam conhecimento técnico acerca do objeto da licitação, para auxiliarem em atos dos certames.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo efeitos a 07 de abril de 2021, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE MAIO DE 2021.

ANTONIO VILSON
MARREIROS

Assinado de forma digital por
ANTONIO VILSON MARREIROS
FERRAZ:01557618380
Dados: 2021.05.04 15:57:56 -03'00'

FERRAZ:01557618380

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ

Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



PORTARIA Nº 006/2021-GP

“DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DO CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E ETC.”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem as Constituições da República e do Estado do Maranhão e com base nas disposições da Lei Orgânica do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme o art. 61, inciso VI, e no exercício Superior da Administração Pública Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica, nos termos desta Portaria, **NOMEADO** no Cargo de Provimento em Comissão de Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação o Senhor **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR**, inscrito no CPF/MF sob nº 821.411.503-53, com remuneração consignada na legislação pertinente.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 05 de janeiro de 2021, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE,
PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.**

PALÁCIO ADONIAS CARVALHO RAMOS, SEDE DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE JANEIRO DE 2021.


ANTÔNIO VILSON MARREIROS FERRAZ
Prefeito Municipal





ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DESPACHO

A Sua Senhoria, o Senhor,
Maurício Sousa Ferraz
Procurador Geral do Município
SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA

Senhor Procurador,

Anexo ao presente, encaminhando o processo de **DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2021**, que versa sobre a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM**, fim de atender a necessidades da Secretaria Municipal conforme já mencionada inúmeras vezes neste processo.

Para análise e providências cabíveis.

Santa Luzia do Paruá-MA, 08 de setembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021

***INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA,
JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO.***

***EMENTA: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA
FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA
DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE,
INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM".***

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de processo referente a pedido de Dispensa de Licitação nº 030/2021, visando à contratação de Empresa para atender as necessidades do Município de Santa Luzia do Paruá, mais especificamente das Secretarias Municipal, ***CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.***

Pois bem, o início do Processo Administrativo Licitatório se deu em 02 de setembro de 2021, oriundo da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, subscrito por seu titular RONDINELI AZEVEDO AGUIAR, visando à contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

Para instrução do Processo foram juntados todos os documentos conforme acostados no presente processo, dentre a documentação consta o Parecer da Controladoria.

É o necessário.

II – DO DIREITO

Como cediço, o atual presente processo licitatório na modalidade dispensa de licitação é regido e amparado legalmente para realizar a contratação e demais outros



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



todos, vislumbrado na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, conforme está disposto em seu artigo 75, inciso II, portanto, trata-se de um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública, que tem por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa, por meio de critérios objetivos e impessoais, visando à celebração de contratos relacionados a obras, serviços, compras e alienações, mediante processo que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, cujo processamento e julgamento deve se realizar em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, conforme reza a nossa Carta Magna de 1988.

Note que, o Processo se reveste do princípio da obrigatoriedade, consagrado, de início, no art. 37, XXI, da Constituição Federal, pelo qual deve considerar-se obrigatória a realização do certame em quaisquer situações, ressalvada apenas os casos mencionados na lei. Vejamos, respectivamente:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Acerca da obrigatoriedade e respectivas ressalvas leciona José dos Santos Carvalho Filho:

O princípio da obrigatoriedade da licitação impõe que todos os destinatários do Estatuto façam realizar o procedimento antes de contratarem obras e serviços. Mas a lei não poderia deixar de ressaltar algumas hipóteses que, pela sua particularidade, não se compatibilizam com o rito e a demora do processo licitatório. A ressalva à obrigatoriedade, diga-se de passagem, já é admitida na própria Constituição, a teor do que estabelece o art. 37, XXI.

Como se nota, em que pese à regra de se exigir da Administração o cumprimento do dever de licitar, há situações que autorizam a formalização de contratações diretas, seja por ausência de competição ou pela morosidade no atendimento do interesse público.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



Segundo Hely Lopes Meirelles, "a lei diversificou os casos em que a Administração pode ou deve deixar de realizar licitação, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível".

Não se pode confundir dispensa de licitação com inexigibilidade de licitação; no primeiro caso, o objeto é licitável, apenas permitindo-se que a Administração, em determinados casos, dispense o procedimento licitatório; no segundo, o objeto não é licitável, tendo em vista a ocorrência de casos em que existe inviabilidade material ou jurídica de competição, o que torna a licitação impossível.

Sobre o tema, ensina Carvalho Filho:

A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, como se verá adiante, porque aqui sequer é viável a realização do certame.

Note que, as hipóteses de dispensa de licitação representam exceções à regra constitucional da licitação, e da própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, o que autoriza o administrador a dispensar, por razões de conveniência e oportunidade e proceder à contratação direta.

Ressalte-se, nos casos relacionados pela legislação, a presença da parcela de discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.

III – JUSTIFICATIVA

Destarte, o presente processo por dispensa de licitação é realizada com fundamento e amparo legal para realizar a contratação fundando-se em todos os procedimentos legais, estando de acordo com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, que versa, inclusive, sobre o valor que se deve licitar, no caso de compras e serviços, vejamos:

Art. 75. *É dispensável a licitação:*



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
PROCURADORIA GERAL



II – Para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Ademais é lícita a contratação dos referidos serviços através da Dispensa de Licitação nas hipóteses que a Lei define, onde, a Administração Municipal, acolheu o menor preço apresentado pela Empresa **VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO – EIRELI**, conforme proposta apresentada anexa ao processo, com valor global dos produtos.

Diante do exposto, conforme narrado tem-se que a opinião emitida por esta Procuradoria Jurídica não vincula a decisão final proferida pelo gestor.

IV – CONCLUSÃO

Postas as orientações e apontamentos alhures, e por tudo mais que dos autos consta, resguardado o poder discricionário do gestor quanto à oportunidade e conveniência do ato administrativo, esta Procuradoria **OPINA** pela possibilidade jurídica de adoção da modalidade de Dispensa de Licitação, nos moldes Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II.

Ressalta-se que não foram analisados os aspectos técnicos orçamentários e financeiros, a conveniência/oportunidade no presente, bem como as especificidades técnicas do objeto, por não serem de competência desta Procuradoria Jurídica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Santa Luzia do Pará-MA, 08 de setembro de 2021.


MAURÍCIO SOUSA FERRAZ
Procurador Geral do Município
Portaria nº 007/2021-GP
OAB-MA: 15.150



GRUPO I – CLASSE VII – Plenário

TC 008.967/2021-0

Natureza: Administrativo.

Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. CONSULTA. VIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO ART. 75 DA LEI 14.133/21 ENQUANTO INVIÁVEL A COMUNICABILIDADE DIRETA ENTRE O SISTEMA CONTRATA E O PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CARÁTER TRANSITÓRIO E EXCEPCIONAL.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo.

2. A mencionada Secretaria-Geral manifestou-se, inicialmente, nos seguintes termos (peça 12):

2. *“Segundo argumenta a Selip em consulta instruída à peça 10, a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU:*

3. *Como é de notório conhecimento da área administrativa do Tribunal, a nova lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu art. 75, II ampliou o referido limite para contratação de serviços ou compras na forma direta por dispensa até o patamar de R\$ 50.000,00, bem como introduziu mudanças no trâmite e nos requisitos dos processos administrativos que adotem esse regime de contratação.*

4. *Por conseguinte, em razão da concomitante vigência dos dois normativos, e, adicionando a esse panorama a perspectiva administrativa da eficiência, a Selip pretende avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 à presente contratação e aos demais Contratos Administrativos do TCU que, pelo valor estimado, enquadrem-se na hipótese do art. 75, II, do supracitado normativo, para fins de adoção do regime de dispensa de licitação. Tal medida conferiria agilidade e redução de dispêndio de recursos materiais e humanos nos processos administrativos licitatórios para manutenção de provimento de bens e serviços das unidades sede e regionais.*

3. *No contexto da proposta encaminhada pela Selip, é relevante exteriorizar que a lei nº 14.065, de 30 de setembro de 2020, cuja vigência expirou em 31 de dezembro de 2020 em virtude do decaimento do Decreto Legislativo nº 06/2020, anteriormente à entrada em vigor da NLLC já havia majorado o limite do art. 24 da Lei 8.666/93, o que foi amplamente utilizado pelo TCU para realizar aquisições de pequeno montante, principalmente em compras de bens para as Unidades regionais do TCU. Portanto, a proposta de adoção das regras da NLLC busca resgatar o cenário jurídico anteriormente experienciado nos processos de Contratação.*

4. *Em conjunto com as regras permissivas da NLLC estão atreladas as novas regras procedimentais e materiais atinentes aos processos de dispensa por valor. Nessa toada, reconhecendo que são aspectos obrigatoriamente interligados, seguidamente à apresentação da proposição, a Selip expõe propostas para o cumprimento dos requisitos processuais prescritos pela NLLC para formalização das dispensas:*

5. Em breves comentários, quanto à instrução processual, em obediência ao novo regramento, a *Selip entende não haver prejuízo para o sistema de publicidade da nova Lei. Primeiramente, será feita divulgação do aviso de licitação por meio do portal eletrônico do TCU, dando cumprimento assim ao art. 75, §3º.*

6. *Adiante, pela permissão contida no art. 95 da referida Lei, que reproduz o teor do regramento anterior, é autorizada a utilização de Nota de Empenho em substituição aos contratos no regime de dispensa pelo valor. Tendo essa premissa em mente, e, ainda, considerando a atual indisponibilidade do Portal Nacional de Contratações Públicas, entendemos não haver prejuízo ao cumprimento do art. 94, que trata da divulgação do instrumento contratual, reitero o uso da publicação do aviso no portal digital do TCU para cumprimento do dever de publicidade da contratação, concomitante ao fato de não haver contrato – em interpretação restritiva – a ser publicado ao fim do processo.*

5. *A proposta foi objeto de apreciação pela Consultoria Jurídica (Conjur) na forma do Parecer de peça 11. Em sua manifestação, a Conjur esclarece os 2 principais obstáculos possíveis para realização da proposição de adoção do regime de dispensa da NLLC, quais sejam, a disponibilização do Portal Nacional de Contratações Públicas e a ausência de regulamentação dos dispositivos legais:*

13. *Apesar da citada prerrogativa de a Administração optar entre o novo regime ou a sistemática tradicional em suas licitações ou contratações diretas, desde a publicação da NLLC, é intenso o debate acerca da efetiva viabilidade em utilizar, desde já, as normas contidas na Lei nº 14.133/2021. Isso ocorre por duas principais razões: a) a inexistência de ferramenta eletrônica que torne operacional o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP (criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021); e b) a ausência de regulamentação de dispositivos legais.*

6. *Quanto à falta atual de regulamentação da NLLC, visualizou a consultoria, em uma análise dos dispositivos afetos ao sistema de dispensas, que não foi identificada necessidade imprescindível de regulamentação a viabilizar a eficácia jurídica do manejo da contratação direta:*

16. *De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.*

7. *Adiante, quanto ao segundo quesito, no que diz respeito ao sistema de publicidade da NLLC, destaco primeiramente a redação do art. 94 do referido normativo, onde serão dedicadas análises nos parágrafos a seguir:*

Art. 94. *A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:*

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

8. *Esse dispositivo, que consagra o princípio da publicidade, possui duas funções primordiais, a divulgação centralizada e obrigatória de atos, e a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos. Destarte, apesar de ter a redação da lei optado pelo termo 'condição indispensável', atendo-se ao fim interpretativo da norma, é viável concluir que outra solução capaz de atender a eficácia do diploma legal poderia ser utilizada pela administração, já que o fim objetivo do regramento é dar publicidade aos atos da Administração. Esse é o posicionamento da consultoria jurídica, que após navegar pela jurisprudência e doutrina pátrias, se manifesta favoravelmente à utilização da NLLC, ainda que atualmente indisponível o referido portal:*

18. *No que se refere à objeção quanto à ausência de ferramenta eletrônica que torne operacional o PNCP, reputa-se que o exercício do Poder Regulamentar da Administração não está em causa, tampouco a necessidade de edição de normativos infralegais para prover eficácia técnica à Lei n. 14.133/2021.*

19. *Diversas funções são atribuídas ao PNCP ao longo da nova lei. No entanto, é no art. 174 da NLLC que se apresentam suas duas principais finalidades: i) a divulgação centralizada e obrigatória de atos; e ii) a realização facultativa das contratações pelos órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todos os entes federativos.*



20. Ao criar o PNCP, portanto, é inequívoca a intenção da NLLC em identificá-lo como instrumento que dará concretude ao princípio da publicidade, da transparência; bem como propiciará o exercício do controle social das contratações promovidas com recursos públicos.

(...)

27. Desse modo, considerando a importância de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconhecera a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponia determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

9. Adicionalmente, para fins de cumprimento do princípio da publicidade com sua maior eficácia, a Consultoria recomendou a publicação dos instrumentos de divulgação da contratação por meio do Diário Oficial da União (DOU), argumentando que seria esse o meio mais condizente com a falta do PNCP

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta de apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

(...)

48. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

(grifo nosso)

10. No âmbito da operacionalização da proposta, a Consultoria recomenda ampla interpretação ao alcance da expressão 'contrato'. Não obstante o instrumento contratual ser dispensável nas hipóteses de dispensa em razão do valor, há outros instrumentos que materializam a formalização da relação contratual. No caso do TCU, o ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato cumprem esse papel.

49. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais.

(...)

51. No entender desta Consultoria, considerando o caráter transitório da solução alcançada para a realização de contratações diretas sob a égide da Lei n. 14.133/21, bem como a redação do caput do art. 49, é prudente que a Administração adote interpretação em prol do incremento da transparência e da publicidade a fim de compreender o termo 'contrato' de forma ampla, e não apenas como 'instrumento contratual', de maneira restritiva, como sugerido nos autos (peça 10). (grifos nossos)

11. Por fim, o Parecer aventou a existência de divergência quanto à imprescindibilidade do PNCP para ser alcançada a plena eficácia da NLLC. Concomitantemente, o curto prazo no qual a lei apresenta vigência a torna mais suscetível de questionamentos e interpretações diversas:

53. Nesse ponto, dado o pouco tempo desde a promulgação da nova lei, é de se ressaltar a ausência de manifestações jurisprudenciais acerca da controvérsia e também a existência, no âmbito da atividade de assessoramento jurídico, de opiniões divergentes dessa aqui apresentada, em especial aquela produzida no âmbito da Advocacia Geral da União e prolatada por meio do Parecer nº 2/2021/CNMLC/CGU/AGU da Câmara



Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos da Consultoria Geral da União, cujo trecho se destaca abaixo:

42. Em suma, tendo em vista que a) a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 94, condiciona a eficácia dos contratos administrativos à sua indispensável publicação no PNCP; b) que o PNCP não se encontra regulamentado e nem em funcionamento; c) que o artigo 94 constitui uma regra jurídica; d) que o legislador não conferiu outros instrumentos aptos a substituir o PNCP; e) que a lei poderia prever exceções (como o fez no art. 176, parágrafo único para municípios pequenos) sendo a ausência delas neste caso uma omissão relevante; f) que, nos termos do artigo 191, é vedada a combinação da nova Lei com as Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011; g) que o art. 54, §1º trouxe um requisito cumulativo e não alternativo de publicidade, de modo que não afeta a necessidade de divulgação no PNCP; h) que a não aplicação da nova Lei não acarretará nenhum prejuízo ao gestor ou ao interesse público, uma vez que o artigo 193 permite que a contratação possa ser efetuada seguindo os trâmites das Leis nº 8.666/93, 10.520/2002 e 12.462/2011, conclui-se que, no que tange à realização das licitações e consequentes contratos administrativos, enquanto não estiver em funcionamento o PNCP, a Lei nº 14.133/2021 não possui eficácia técnica, não sendo possível sua aplicação.

12. A respeito da citada divergência, no decorrer do pronunciamento jurídico é possível extrair o posicionamento da Consultoria jurídica do Tribunal, manifestação a qual esta Secretaria oferece completa concordância:

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011.

(...)

38. Dessa forma, caso se compreendesse pela inviabilidade de utilização do novo regime de licitações e contratações antes da implementação do PNCP, um incongruente cenário normativo seria construído, em que justamente os sujeitos que a lei presumiu serem mais precários à aplicação do novo regime – e, por isso, lhes concedeu prazo triplicado para o cumprimento de algumas exigências – seriam os únicos autorizados a utilizar a Lei n. 14.133/2021 para licitar ou contratar diretamente.

(grifo nosso)

13. Ante todo o exposto, dado o teor favorável do Parecer jurídico, e, somando a esse a minha concordância aos seus termos, entendo que o processo deva seguir tramitação para instância superior.

14. Outrossim, feitas todas as considerações por parte da Segedam ao longo desse documento, considerando a relevância, a complexidade e o ineditismo da controvérsia envolvida, determino o envio da matéria à Presidência deste Tribunal, com vistas a avaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU.”

3. A Excelentíssima Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, com sorteio de relator (peça 13).

4. Tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Selip para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

5. Em resposta, a Segedam manifestou-se nos seguintes termos (peça 18):

“2. Originalmente, a proposição da Selip considerou a indisponibilização, à época, do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), que ainda estava em desenvolvimento pelo Governo Federal. Ao longo do trâmite do presente processo, o referido Portal foi lançado, o que, à princípio, alteraria substancialmente o conteúdo da proposta inicial, conforme ponderou o Excelentíssimo Senhor Ministro Augusto Nardes, Relator do feito, no despacho de peça 15, recomendando em seguida a reavaliação do objeto pretendido no presente processo.

3. Ato contínuo, com o retorno dos autos à Selip, nova manifestação dessa área contextualizou o atual cenário fático de impossibilidade técnica de adoção do PNCP, dada a não inserção do TCU no Sistema de Serviços Gerais (Sisg), sistema esse que faz a interligação de dados entre os órgãos inseridos no Sisg e o referido Portal. Com mais detalhes, elucida a Selip na peça 17:

6. Com efeito, em 9/8/2021, o Ministério da Economia fez o lançamento oficial do Portal Nacional de Contratações Públicas, disponibilizando, em sítio eletrônico específico, parte das funcionalidades descritas na nova Lei nº 14.133/2021, inclusive as relacionadas à publicidade dos instrumentos de contrato.

7. Ocorre que, a despeito de todo o esforço que desde então tem sido empreendido pelas unidades competentes, sobretudo pela Selip e pela Diretoria de Gestão de Soluções de TI para a Administração (DGA/Adgedam), **ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU**. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal.

8. A dificuldade reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos ‘não-Sisg’, trata-se de integração de ‘sistemas externos’ – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

4. Face essa constatação, a Selip entendeu relevante o retorno do processo à Presidência do Tribunal para reexame, pelo Plenário, da proposta de adoção transitória e excepcional de meios alternativos de transparência das contratações, até que seja possível adotar a comunicabilidade direta do sistema Contrata com o PNCP. Convém anotar que as equipes do TCU estão enfrentando dificuldades para obter informações técnicas de funcionamento do PNCP, o que torna inviável o estabelecimento de previsão de adoção de solução que venha a permitir a completa adoção dos termos da Lei nº 14.133/2021.

5. Sigo o exposto pela Selip e, considerando a impossibilidade de estabelecimento de previsão para adoção do PNCP dados os fatos elucidados à peça 17, determino o envio da matéria à Presidência, para reavaliar a sua submissão ao Plenário deste Tribunal, caso entenda o Relator, nos termos do art. 16, inciso II, do RITCU”.

É o relatório.





VOTO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal, com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do aludido normativo.

2. De acordo com a Secretaria-Geral, *“a ampliação do limite de contratação por dispensa em razão do valor, no âmbito da Lei nº 14.133/2021 tem o potencial de conferir agilidade nos processos de compras que se enquadram nos critérios definidos, caso seja autorizada a utilização do referido modelo nas contratações do TCU”*.

3. A Senhora Presidente deste Tribunal acompanhou o entendimento uniforme da Conjur e da Segedam no tocante à complexidade da matéria e, com base no inciso II do art. 16 do Regimento Interno desta Casa, entendeu que a questão administrativa ora debatida é de caráter relevante, competindo ao Plenário apreciá-la, razão pela qual houve o devido sorteio de relator (peça 13).

4. Inicialmente, a consulta em análise fundamentava-se no questionamento afeto à possibilidade de utilização imediata do art. 75 da Lei 14.133/21, sem que:

a) o Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, criado pelo art. 174 da Lei nº 14.133/2021, estivesse disponível; e

b) a regulamentação de dispositivos legais fosse concluída;

5. Ocorre que, tão logo deram entrada os autos em meu Gabinete, o Portal Nacional de Contratações Públicas foi lançado pelo Ministério da Economia (acesso no link <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/eventos/webinar-de-lancamento-do-portal-nacional-de-contratacoes-publicas-pncp>), razão pela qual determinei a restituição dos presentes autos à Segedam para que avaliasse os efeitos da aprovação do novo portal, em 9/8/2021, em seu pleito inicial, datado de 27/4/2021 (peça 15).

6. Em resposta, a Segedam informou que, apesar do lançamento oficial do PNCP, *“ainda não é tecnicamente viável a utilização do PNCP pela área administrativa do TCU. E, infelizmente, não se afigura possível antever de pronto, com satisfatória precisão, o tempo que ainda despenderão as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal”*.

7. E a dificuldade pela qual se tem essa impossibilidade, ainda segundo a Secretaria-Geral reside, sobretudo, no fato de não haver possibilidade de alimentação manual de dados no PNCP. A inserção, modificação ou exclusão de dados no Portal é feita mediante integração de sistemas. No caso do TCU, que é órgão não vinculado ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos ‘não-Sisg’, trata-se de integração de ‘sistemas externos’ – sob o ponto de vista do Ministério da Economia – com o Portal. Esclareço, nesse sentido, que, diversamente do que ocorre no âmbito dos órgãos Sisg, que por regra utilizam as ferramentas de provimento centralizado do Ministério da Economia, a área administrativa do TCU dispõe de sistema próprio de gerenciamento de contratos – o sistema Contrata. A integração, assim, a princípio, há de ser efetuada entre o Contrata e o PNCP.

8. Em relação ao mérito do pleito, a Segedam (peças 12, 17 e 18) e a Consultoria-Jurídica deste Tribunal (peça 11) manifestam-se favoravelmente à utilização do art. 75 da Lei 14.133/21, mesmo sem a possibilidade de utilização imediata do PNCP.

9. Feita essa breve contextualização, decido.

10. A nova lei de licitações e contratos – NLLC foi publicada em 1º de abril deste ano, após um longo período de análise no âmbito do Congresso Nacional. Não obstante o disposto na Lei Complementar nº 95, nesta mesma data entrou em vigor por expressa disposição de seu art. 194



11. Importante salientar que a NLLC não promoveu a pronta ab-rogação das demais leis que tratam de licitações no país – 8.666/1993, 10.520/2002, e 12.462/2011 –, mas tão somente a derrogação do Capítulo “Dos Crimes em Licitações e Contratos Administrativos” da Lei nº 8.666/93 cuja redação passou a vigorar no Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal). Ainda, a NLLC estabeleceu prazo de dois anos para a revogação integral das mencionadas leis.

12. O art. 191 do novo normativo estabeleceu que durante esse prazo de dois anos a Administração teria a prerrogativa de escolher licitar ou contratar com fulcro na Lei nº 14.133/2021 ou com base nos normativos anteriormente existentes.

13. A controvérsia surge em função de vários dispositivos na NLLC que fazem menções a necessidades de regulamentos e à divulgação dos contratos e seus aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para suas eficácias.

14. Considerando que a consulta administrativa tem por foco a utilização de contratação direta prevista no art. 75, inciso II, da Lei 14.133/21, extrai-se da leitura de seu Capítulo VIII que a única regulamentação específica à dispensa de licitação exigida em relação ao tema foi a prevista no § 5º do aludido artigo, em matéria afeta à alínea “c” do inciso IV de seu caput, que tratou de produtos para pesquisa e desenvolvimento, limitada a contratação, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou seja, de objetos que não se inserem na matéria ora em análise.

15. A esse respeito, a Conjur observa que:

De mais a mais, tendo em vista o alcance pretendido à análise deste parecer – restrito às hipóteses de dispensa de valor procedidas pela administração desta Casa –, a priori, não se vislumbra dispositivo legal cuja regulamentação seja materialmente imprescindível à eficácia jurídica e à viabilidade do manejo da contratação direta prevista nos incisos I e II do art. 75 da NLLC.

16. No tocante à necessidade da inserção das informações contratuais no PNCP, inegável o desejo do legislador em viabilizar um instrumento que possa divulgá-las de modo centralizado e obrigatório, tendo em vista os princípios da transparência e da publicidade, facilitando dessa forma o controle social sobre os gastos públicos.

17. Contudo, natural que as determinações legais relativas à implementação de ferramentas levem determinado período para serem totalmente cumpridas; uma vez que estas precisam de um estudo detalhado e de significativo esforço laboral para que possam funcionar em ambiente de confiança.

18. Surge então a questão a respeito do aparente conflito de utilização de uma lei, sem que as ferramentas tecnológicas estejam concluídas. Estaria sendo ferido o princípio da publicidade com a utilização da NLLC sem que o PNCP fosse alimentado?

19. Nesse particular, pertinentes as observações da CONJUR deste Tribunal quanto a uma adequada interpretação lógico-sistemática da Lei 14.133/21, afastando-se a literalidade do art. 94, que exige a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos:

*27. Desse modo, considerando a importância do exercício de se extrair norma jurídica que contemple aspectos lógico-sistemáticos, bem como o alcance de interpretação válida que busque a máxima efetividade das disposições, considera-se possível a aplicação imediata da NLLC para realização de contratações diretas em razão do valor, **contanto seja adotado procedimento que respeite o modelo de instrução definido no art. 72 da lei, inclusive quanto à necessidade de divulgação e manutenção, em sítio eletrônico oficial, do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato.***

28. Cumpre destacar que não seria a primeira vez em que se reconheceria a possibilidade de afastar a literalidade de dispositivo que aponta determinada forma de divulgação como condição para a eficácia dos atos.

29. Apesar de o art. 26 da lei n. 8.666/1993 impor a publicação de situações de inexigibilidade na imprensa oficial “como condição para a eficácia dos atos”, o Tribunal de Contas da União determinou que

a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93 (Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário).

30. (...)

31. De volta à análise do novo regime, conforme já mencionado, a Lei n. 14.133/2021 expressamente indica ser o PNCP um sítio eletrônico oficial que, dentre outras atribuições, centralizará a divulgação exigida pela norma.

32. **Nota-se que, nos termos da definição de sítio eletrônico oficial contida no inciso LII do art. 6º da NLLC c/c com o parágrafo único do art. 72, o ato autorizador da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e disponibilizado em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora.**

33. Por esta razão, acredita-se que a proposta apresentada pela Administração do Tribunal voltada à utilização imediata do regime contido na lei n. 14.133/2021 para as situações compreendidas nos incisos I e II do art. 75 mostra-se juridicamente viável; no entanto, algumas observações são necessárias quanto ao modo sugerido ao atendimento do princípio da publicidade.

34. Seria, no mínimo, ilógico que o legislador tenha previsto tão claramente um período de experimentação; indicado que ao longo desse tempo a Administração poderia optar por qual regime utilizar em cada licitação ou contratação direta; que tenha considerado 2 (dois) anos um prazo razoável de adaptação; e que tudo isso nada representasse; que, após um longo processo, o detentor da competência constitucional para legislar sobre licitação e contratação aprovasse uma Nova Lei de Licitações, mas que a efetiva possibilidade de utilização do novo regime para a Administração Pública ficasse à mercê da pressa ou da vontade de um pequeníssimo grupo – sem legitimidade democrática – de lançar a plataforma operacional do PNCP.

35. Em tese, tal visão direcionaria à desatinada conclusão de que: i) o período de 2 (dois) anos definido pelo legislador, não teria qualquer relevância, uma vez que poderia – intencionalmente ou não – ser reduzido a zero e inviabilizado para todas as esferas de governo (o que denotaria, inclusive, afronta à autonomia entre os entes); ou ii) na hipótese de o PNCP não ser implementado até abril de 2023, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estariam impedidos de realizar contratações, tendo em vista a programada derrogação das Leis n. 8.666/1993; 10.520/2002; e 12.462/2011. (...)

36. Quando comparado com o regime da Lei nº 8.666/1993, é possível identificar que a NLLC substituiu o paradigma da “imprensa oficial” pelo modelo de publicação em “sítio eletrônico oficial”, ora tratado em sua acepção ampla, ora indicando especificamente o Portal Nacional de Contratações Públicas.

37. A propósito, sem olvidar o já transcrito art. 94, cumpre destacar que a Nova Lei de Licitações, em trecho estritamente dedicado ao processo de contratação direta (Seção I do Capítulo VIII), impõe que “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

(...)

44. De todo modo, considerando que uma das principais atribuições do PNCP é a “divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos” pela Nova Lei (art. 174, I), é possível concluir que quando a NLLC impõe a publicação em sítio eletrônico oficial esta deverá ser procedida no PNCP – a partir do momento em que os responsáveis já o tiverem disponibilizado.

45. Caso contrário, compreende-se que a divulgação dos órgãos e entidades contratantes deverá retratar “caixa de vidro” com o mesmo nível de transparência abstratamente previsto, seja em seu aspecto formal, como requisito para a validade e a eficácia dos atos; seja para a publicidade material que “não está restrita apenas à publicização dos motivos que ocasionaram o ato administrativo, mas também

à efetividade da publicidade, possibilitando o acesso real aos atos praticados no exercício da função administrativa”.

46. Assim, com objetivo de atender à definição do art. 6º, inciso LII, para além da recomendável divulgação no portal digital do TCU sugerida pela unidade responsável, a publicação do ato que autoriza a dispensa ou do extrato decorrente do contrato deverá ser realizada, no mínimo, em sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora. Assim, para as contratações pretendidas desta Casa, avalia-se adequada a utilização do Diário Oficial da União – DOU.

47. Essa consignação é reforçada pelo fato de que, apesar de o art. 95 da NLLC indicar que o instrumento de contrato não é obrigatório nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, isso não impede o surgimento de relações contratuais. (grifei)

20. Em resumo, não me parece razoável que seja vinculada a eficácia de uma nova lei, que traz expressamente em seu art. 194 o comando de que “entra em vigor na data de sua publicação” (1º/4/2021), à necessária utilização de um Portal previsto em seu próprio texto. A referida eficácia da norma somente poderia ser limitada mediante previsão expressa no corpo da lei em análise.

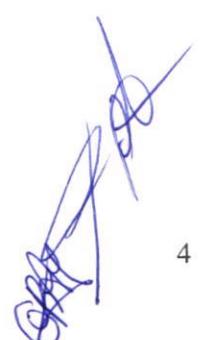
21. Nesse contexto, entendo ser possível a utilização do art. 75 da NLLC por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter excepcional e transitório, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do PNCP. Nesse período, como reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo adicional ao atendimento da diretriz legal.

22. Entendo, ainda, considerando a relevância do princípio da publicidade no âmbito das contratações públicas, que seja formulada orientação às Secretarias-Gerais de Administração e da Presidência deste Tribunal no sentido de que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

Ante o exposto, VOTO para que este Tribunal adote a minuta de Acórdão que trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 13 de outubro de 2021.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator





ACÓRDÃO Nº 2458/2021 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.967/2021-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VII- Administrativo.
3. Interessados/Responsáveis: Secretaria-Geral de Administração do Tribunal de Contas da União.
4. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: não há.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a presente consulta formulada pela Secretaria-Geral de Administração deste Tribunal (Segedam), com base em questão suscitada pela Secretaria de Licitações, Contratos e Patrimônio (Selip) quanto à proposta de avaliar a imediata aplicação da Lei nº 14.133/2021 aos procedimentos de contratação direta, por dispensa de licitação, em razão do valor, de bens e serviços para o TCU que, pelo valor estimado, se enquadrem na hipótese do art. 75, II, do mencionado normativo,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. responder à consulente, Secretaria-Geral de Administração (Segedam), que:

9.1.1. é possível a utilização do art. 75 da Lei 14.133/2021 por órgãos não vinculados ao Sistema de Serviços Gerais (Sisg), do grupo chamado órgãos “não-Sisg”, em caráter transitório e excepcional, até que sejam concluídas as medidas necessárias ao efetivo acesso às funcionalidades do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP;

9.1.2. em reforço à transparência que deve ser dada às contratações diretas, que seja utilizado o Diário Oficial da União – DOU como mecanismo complementar ao portal digital do TCU, em reforço à devida publicidade até a efetiva integração entre os sistemas internos e o PNCP;

9.2. orientar a Secretaria-Geral de Administração e a Secretaria-Geral da Presidência deste Tribunal que priorizem as ações para a devida integração dos sistemas internos do TCU com o PNCP.

10. Ata nº 40/2021 – Plenário.

11. Data da Sessão: 13/10/2021 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2458-40/21-P.



13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

ANA ARRAES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Procuradora-Geral



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DECLARAÇÃO DE DISPENSA

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, através da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação, considerando tudo o que consta do Processo Administrativo nº 066/2021, de Dispensa de Licitação nº 030/2021, vem emitir a presente declaração de dispensa de licitação, amparada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), de 01 de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso II, assim visando contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

O valor da dispensa de licitação para atender as necessidades do Município de Santa Luzia do Paruá, de interesse da Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação cujo valor global é de R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais).

Assim, nos termos do art. 72, da Lei nº 14.133, inciso VIII, vem comunicar a Ilustríssimo Senhor RONDINELI AZEVEDO AGUIAR, Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação da presente declaração, para que proceda se de acordo, a devida ratificação.

Santa Luzia do Paruá-MA, 24 de setembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.**

RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato.

Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de setembro de 2021.


RONDINELI AZEVEDO AGUIAR
Secretário Municipal de Cultura, Juventude,
Turismo e Comunicação
Portaria nº 006/2021-GP






ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de Santa Luzia do Paruá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania em cumprimento à ratificação procedida pelo Senhor RONDINELI AZEVEDO AGUIAR, Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação faz publicar o extrato resumido do processo de dispensa de licitação a seguir:

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.

Contratada: VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMÍNIO EIRELI – CNPJ/MF 14.763.699/0001-56.

Fundamento Legal: art. artigo 75, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Declaração de Dispensa de Licitação emitida pela Comissão de Licitação e RATIFICADA pelo Senhor, RONDINELI AZEVEDO AGUIAR, Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

Santa Luzia do Paruá-MA, 13 de setembro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Presidente CPL

MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ



DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Diário Municipal

Lei Municipal nº 411/2015

EDIÇÃO CCLXXVI – ANO I – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA, SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2021 – EDIÇÃO DE HOJE: PAG. 01/01

SUMÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....	01/01
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	01/01
RESENHA DE EXTRATO CONTRATO.....	01/01
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	01/01
RESENHA EXTRATO DE CONTRATO.....	01/02
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	01/02
EXTRATO DE CONTRATO.....	01/02
PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS – SANTAPREV.....	01/02
PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS – SANTAPREV.....	01/03
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE.....	01/03
EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE.....	01/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO. RATIFICO**, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de

Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Pará-MA, 10 de setembro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

RESENHA DE EXTRATO CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 031/2021. a) Espécie: Contrato nº 124/2021 firmado em 17/09/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO** e **MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA/M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME - CNPJ/MF: 05.338.537/0001-80 b) Objeto:** contratação de empresa para aquisição de serviços de decoração. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), **d) Processo Administrativo nº:** 081/2021. **e) Valor global:**

R\$ 48.510,00 (quarenta e oito mil quinhentos e dez reais); f) Vigência: até 17 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação e, pela Contratada **M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME/ MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA - CNPJ/MF: 05.338.537/0001** Santa Luzia do Pará-MA, 17 de setembro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO.**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE AVIAMENTOS E ARMARINHO. RATIFICO**, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei

de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de setembro de 2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças Portaria nº 003/2021-GP.



RESENHA EXTRATO CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 031/2021. a) Espécie: Contrato nº 125/2021 firmado em 17/09/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS e MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA/M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME - CNPJ/MF: 05.338.537/0001-80 b) Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de artigos de aviamentos e armarinho. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), **d) Processo**

Administrativo nº: 081/2021. **e) Valor global: R\$ 48.250,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais); f) Vigência:** até 17 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e, pela Contratada **M. C. ARAÚJO ARMARINHO – ME/ MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA - CNPJ/MF: 05.338.537/0001** Santa Luzia do Paruá-MA, 17 de setembro de 2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças Portaria nº 003/2021-GP.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM. RATIFICO**,

conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de setembro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação Portaria nº 006/2021-GP.

EXTRATO CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 030/2021. a) Espécie: Contrato nº 128/2021 firmado em 11/10/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO e VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO - EIRELI - CNPJ/MF: 14.763.699/0001-56. b) Objeto:** contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), **d) Processo Administrativo nº:**

085/2021. **e) Valor global: R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais); f) Vigência:** até 11 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação e, pela Contratada: **MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS/VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO - EIRELI - CNPJ/MF: 14.763.699/0001-56.** Santa Luzia do Paruá-MA, 11 de outubro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO.**

PORTARIA SANTAPREV

PROTARIA Nº 16/2021, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 382/2014, e o que consta no Processo nº 09/2021, O

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DO PARUÁ-MA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** **Art. 1º - CONCEDER** Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, matrícula 24693-1, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento legal no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único da EC nº 47/2005 c/c art. 62, I, II, III, e § 2º, da Lei Municipal nº 382/2014. **Art. 2º** - Os proventos iniciais serão compostos por: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) correspondentes ao Vencimento Base; R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) correspondentes ao Adicional de Tempo de Serviço – 5%; e R\$ 220,00

(duzentos e vinte reais), correspondentes ao Vencimento Base; R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) correspondentes ao Adicional de Tempo de Serviço; totalizando R\$ 1.595,00 (mil quinhentos e noventa e cinco reais), com fundamento no artigo 94, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal nº 04, de 17 de janeiro de 1989; artigo 6º, § 2º, inciso I, e § 3º, artigo 7º e artigo 8º, da Lei Municipal nº 324/2012; com vigência a partir de 01 de outubro de 2021. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2021. ANTONIO ADAIR COSTA DE SA – DIRETOR EXECUTIVO.**

PORTARIA Nº 17/2021, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 382/2014, e o que consta no Processo nº 10/2021. **O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** **Art. 1º- CONCEDER** Pensão por Morte ao Sr. **MANOEL FERNANDES MESQUITA**, cônjuge da ex-servidora pública municipal falecida e aposentada Sra. **ROSIMAR DE OLIVEIRA MESQUITA**, com fundamento legal no Art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004, o Art.8º, inciso I e § 5º e Art. 47, inciso I, da Lei Municipal nº 382/2014. **Art. 2º-** O valor da inicial da pensão será composto por: R\$ 1.100,00 (mil e cem

reais) correspondentes ao Vencimento Base; R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) correspondentes ao Adicional de Tempo de Serviço; totalizando R\$ 1.265,00 (mil duzentos e sessenta e cinco reais), com fundamento artigo 94, *caput*, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal nº 04, de 17 de janeiro de 1989; com vigência a partir de 01 de outubro de 2021. **Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.** **GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, EM 11 DE OUTUBRO DE 2021. ANTONIO ADAIR COSTA DE SA – DIRETOR EXECUTIVO.**

**PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2021**

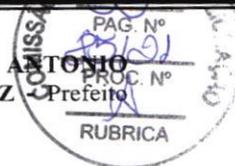
TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, EM GESTÃO PÚBLICA, NA AREA DE CONTROLE INTERNO, CONSULTORIA QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO E DIVERSAS SECRETARIAS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. O Senhor Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e; **CONSIDERANDO** a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação que presidiu os trabalhos da elaboração do presente processo licitatório na modalidade Inexigibilidade. **CONSIDERANDO** a configuração da situação prevista no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e a necessidade da realização da contratação em

questão; **DECIDE:** Reconhecer e **RATIFICAR** o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação direta da empresa PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.651/0001-12, com sede na Rua Beija-Flores, nº 20, Bairro Ponta do Farol – CEP: 65.077-150 – São Luís-MA, representada pelo Sr. PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO, para execução dos serviços de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, em gestão pública, na área de Controle Interno, Consultoria quanto ao acompanhamento de contratos junto a Controladoria Geral do Município e diversas secretarias de Santa Luzia do Paruá. A presente **RATIFICAÇÃO** será publicada, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá e demais órgãos oficiais de publicidade, pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93, de modo a tornar público o resultado do certame licitatório, como também,

para que produza seus legais e jurídicos efeitos;
Notifique-se o contratado para assinatura do contrato. Publique-se. Santa Luzia do Paruá –

MA, 08 de outubro de 2021. **ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ** Municipal



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE

RESENHA DE CONTRATO DERIVADO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021. a) Espécie: Contrato nº 0129/2021, firmado em 11/10/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇA**, e a empresa **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.651/0001-12. b) Objeto: contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, em gestão pública, na área de Controle Interno, Consultoria quanto ao acompanhamento de contratos junto a Controladoria Geral do Município e diversas Secretarias de Santa Luzia do Paruá, conforme o que dispõe o termo de referência. c)

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993, e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e legislação pertinente considerada as alterações posteriores das referidas normas. d) Processo: 091/2021-CPL; Valor Global: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); g) Vigência: data da assinatura até 11 de outubro de 2022. g) Signatários: pelo Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** e, pela Contratada: **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO** – Santa Luzia do Paruá-MA, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ FLÁVIO PADILHA DE ALMEIDA** – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

**ESTADO DO MARANHÃO
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparuama.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
 Prefeito Municipal

WYLLYAM PINHEIRO
 RODRIGUES:38050005
 291

Assinado de forma digital por
 WYLLYAM PINHEIRO
 RODRIGUES:38050005291
 Dados: 2021.10.22 19:42:42 -03'00'

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
 Chefe de Gabinete

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
 Assessor Especial – I
 Credenciado para publicações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CONTRATO: Nº 128/2021-SEMPAF
PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 085/2021-CPL
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021-CPL

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO E A EMPRESA VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMÍNIO - EIRELI (EMPRESA VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMÍNIO - ME).

Pelo presente instrumento que entre si celebram, de um lado **O MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ, ESTADO DO MARANHÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 12.511.093/0001-06 com Sede na Avenida Professor Moraes de Sousa, 355, Centro, Município de Santa Luzia do Paruá, neste ato, representado, por seu **SECRETARIO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO**, por intermédio do Secretário **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR**, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua das Flores, nº 280 Bairro: Centro – Santa Luzia do Paruá-MA, inscrita no CPF/MF sob nº 821.411.503-53, portadora da Carteira de Identidade RG nº 020158312002-1 SESP/MA, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado a Empresa **VEIGA MATERIAL, DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMÍNIO - EIRELE** inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 14.763.699/0001-56, com sede na Av. Professor João Moraes de Sousa, 180, Bairro: Monte Dourado – Santa Luzia do Paruá-MA, doravante denominada **CONTRATADA**, neste ato representada por seu representante legal, **MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS**, brasileira, solteira, portadora do RG n.º 00001857092-5 SESP/MA, e CPF/MF nº 846.741.801-04, têm, entre si, ajustado o presente **CONTRATO** nº 128/2021, e pelas especificações e condições contidas nas cláusulas que seguem:

DO OBJETO

Cláusula Primeira – contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade.

DESCRIÇÃO

Cláusula Segunda – A realização dos serviços será feita de acordo com a ordem de serviço, conforme especificações, solicitadas pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

a) É de responsabilidade da Contratada atender as necessidades da Administração Municipal, ressaltando-se conforme encontra-se devidamente de acordo com a proposta e preços apresentados pelo Contratado.

DA EXECUÇÃO:

Cláusula Terceira – A Contratada executará os serviços de acordo à cláusula anterior.

Cláusula Quarta – contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, conforme exigido pela Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



DA FORMA DE PAGAMENTO:

Cláusula Quinta – A Contratante pagará ao Contratado de acordo com a ordem de fornecimento, após emissão de Nota Fiscal, seguinte ao da execução dos serviços, sendo que o valor global é de **R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta)**.

Parágrafo Primeiro – O pagamento só será efetuado mediante a apresentação de todas as Certidões Negativas de Débitos Federal e Estadual referentes ao objeto da contratação, quando couber na Sede da Contratante.

Parágrafo Segundo - A inadimplência do Contratado com relação aos encargos sociais, trabalhistas, fiscais e comerciais ou indenizações não transfere à Contratante a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto contratado, de acordo com o artigo 121, parágrafo único, da Lei Federal nº. 14.133/2021.

Parágrafo Terceiro – O pagamento será efetuado pela CONTRATANTE, via transferência bancária na Conta Corrente do CONTRATADO, **Agência 4479 – Conta Corrente: 162-8 – OP: 003. Banco: Caixa Econômica Federal/ VEIGA MATERIAL, DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMÍNIO – EIRELE.**

Parágrafo Quarto – A Contratante ficará com cópias dos respectivos documentos, sob protocolo.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

Cláusula Sexta – O Contratado se compromete a:

- a) Executar os serviços de acordo com o constante na proposta de preços;
- b) A Contratada deverá informar ao Contratante, formalmente, quando houver qualquer alteração na mudança de endereço ou telefone.

DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Cláusula Sétima – É de inteira responsabilidade do Contratado e correrão por sua conta:

- a) A manutenção de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da contratação durante toda a execução do contrato e em compatibilidade com as obrigações assumidas.

Cláusula Oitava – O presente contrato não criará qualquer vínculo empregatício entre as pessoas envolvidas nos trabalhos em relação à Contratante.

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES E MULTAS

Cláusula Nona – No caso de incidência de uma das situações previstas na Cláusula Nona, a Contratante, notificará a Contratada, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do recebimento desta, justificar por escrito os motivos do inadimplemento.

Parágrafo Primeiro – Será considerado justificado o inadimplemento, nos seguintes casos:

- a) acidentes que impliquem retardamento na prestação dos serviços sem culpa da Contratada.
- b) falta ou culpa da Contratante;
- c) caso fortuito ou força maior.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06



Parágrafo Segundo – A aplicação da multa poderá se dar com a retenção de parte ou de todo o valor devido à Contratada, a qual será antecipadamente notificada pela Contratante.

DOS MOTIVOS DE RESCISÃO

Cláusula Décima Primeira – São motivos de rescisão do contrato, independente de procedimento judicial, aqueles inscritos no artigo 137 da Lei n. 14.133/2021.

Cláusula Décima Segunda – Presume-se a desistência da execução dos serviços o atraso da Contratada superior a 10 (dez) dias.

DA FISCALIZAÇÃO

Cláusula Décima Segunda – A Contratante, através de representante designado, efetuará a fiscalização dos serviços prestados pela Contratada.

Parágrafo Único – Qualquer reclamação sobre os serviços, deverá ser feita pelo Contratante à Contratada, por meio de notificação a ser encaminhada pelo e-mail oficial que deverá ser informado pela empresa Contratada e/ou por meio de correspondência com aviso de recebimento. O não atendimento aos termos da reclamação, dentro de 05 (cinco) dias úteis a contar da data da entrega da reclamação, facultará a rescisão contratual, sem prejuízo do estabelecida na cláusula décima terceira deste contrato.

Cláusula Décima Terceira – A Contratada fica obrigada a regularizar imediatamente os serviços que não forem realizados a contento.

DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Cláusula Décima Quarta – O custeio das despesas decorrentes deste contrato, no presente exercício correrá conforme dotação orçamentária prevista para o exercício 2021:

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO
02	PODER EXECUTIVO – PREFEITURA MUNICIPAL
02.21	SEC. MUN. DA JUVENTUDE CULTURA E TURISMO
02.21.13.392.0028	Desenvolvimento Cultural
02.21.13.392.0028.2133.0000	Realização e Incentivo As Manifestações Culturais
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – PJ

DA VIGÊNCIA

Cláusula Décima Quinta – O prazo de vigência deste contrato é de até 02 (dois) meses, contados da data da sua assinatura, com eficácia após a publicação do seu extrato no Diário Oficial do Município de Santa Luzia do Paruá-MA.

DA RESPONSABILIDADE

Cláusula Décima Sexta - A Contratada é responsável, direta e exclusivamente, pela execução do objeto deste Contrato e, conseqüentemente responde, civil e criminalmente, por todos os danos e prejuízos que, na execução dele venha, direta ou indiretamente, a provocar ou causar para a Contratada ou para com terceiros.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO
CNPJ: 12.511.093/0001-06

DISPOSIÇÕES FINAIS

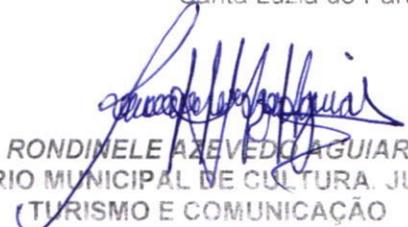
Cláusula Décima Sétima – O presente contrato e todas as suas alterações e/ou aditamentos deverão ser divulgados no sítio eletrônico oficial do Município de Santa Luzia do Paruá e mantidos à disposição do público.

DO FORO

Cláusula Décima Oitava – Para dirimir quaisquer dúvidas advindas deste contrato, fica eleito com exclusividade o Foro da Comarca da cidade de Santa Luzia do Paruá-MA, rejeitando qualquer outro por mais privilegiado que seja.

E, por terem assim acordado, declaram aceitar todas as disposições estabelecidas no presente instrumento, comprometendo-se em bem e fielmente cumpri-las, pelo que assinam o presente em 03 (três) vias de igual teor e forma, junto com duas testemunhas, a fim de que o mesmo passe a produzir os efeitos de direito.

Santa Luzia do Paruá-MA, 11 de outubro de 2021.


RONDINELE AZEVEDO AGUIAR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE,
TURISMO E COMUNICAÇÃO
CNPJ/MF sob nº 12.511.093/0001-06
CONTRATANTE

Maria da Paixão Cardoso Veras

MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS
VEIGA MATERIAL, DE CONSTRUÇÃO,
FERRO E ALUMÍNIO – EIRELE
CNPJ: 14.763.699/0001-56
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

CPF: _____

CPF: _____



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 128/2021

ORIGEM: Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação

CONTRATADA: VERAS E FORTES LTDA. (ALUFERRO VERAS – ME) CNPJ/MF: 08.486.543/0001-72.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM.

VALOR TOTAL: R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais).

VIGÊNCIA: 11 de outubro de 2021 a 11 de dezembro de 2021

DATA DA ASSINATURA: 11 de outubro de 2021



DIÁRIO OFICIAL



PODER EXECUTIVO

Diário Municipal

Lei Municipal nº 411/2015

EDIÇÃO CCLXXVI – ANO I – SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA. SEXTA-FEIRA, 22 DE OUTUBRO DE 2021 – EDIÇÃO DE HOJE; PAG. 01/01

SUMÁRIO

PUBLICAÇÃO DO PODER EXECUTIVO.....	01/01
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	01/01
RESENHA DE EXTRATO CONTRATO.....	01/01
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	01/01
RESENHA EXTRATO DE CONTRATO.....	01/02
TERMO DE RATIFICAÇÃO.....	01/02
EXTRATO DE CONTRATO.....	01/02
PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS – SANTAPREV.....	01/02
PUBLICAÇÃO DE TERCEIROS – SANTAPREV.....	01/03
RATIFICAÇÃO INEXIGIBILIDADE.....	01/03
EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE.....	01/03

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE DECORAÇÃO. RATIFICO, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de

Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor JOÃO PINHEIRO DE MELO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de setembro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação.

RESENHA DE EXTRATO CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 031/2021. a) Espécie: Contrato nº 124/2021 firmado em 17/09/2021, entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO e MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA/M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME - CNPJ/MF: 05.338.537/0001-80 b) Objeto: contratação de empresa para aquisição de serviços de decoração. c) Fundamento Legal: Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), d) Processo Administrativo nº: 081/2021. e) Valor global:

RS 48.510,00 (quarenta e oito mil quinhentos e dez reais); f) Vigência: até 17 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. g) Signatários: pelo Contratante: **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação e, pela Contratada **M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME/ MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA - CNPJ/MF: 05.338.537/0001** Santa Luzia do Paruá-MA. 17 de setembro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO.**

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para **A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE AVIAMENTOS E ARMARINHO. RATIFICO**, conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei

de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de setembro de 2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças Portaria nº 003/2021-GP.



RESENHA EXTRATO CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 031/2021. a) Espécie: Contrato nº 125/2021 firmado em 17/09/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS** e **MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA/M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME - CNPJ/MF: 05.338.537/0001-80 b) Objeto:** contratação de empresa para fornecimento de artigos de aviamentos e armarinho. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133). **d) Processo**

Administrativo nº: 081/2021. e) Valor global: R\$ 48.250,00 (quarenta e oito mil duzentos e cinquenta reais); f) Vigência: até 17 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças e, pela Contratada **M. C. ARAÚJO ARMARINHO - ME/MARIA CLEONICE ARAÚJO SILVA - CNPJ/MF: 05.338.537/0001** Santa Luzia do Paruá-MA, 17 de setembro de 2021. **FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças Portaria nº 003/2021-GP.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RECONHEÇO a dispensa de Licitação fundamentada no art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), e em consonância com o parecer jurídico e da controladoria acostado aos autos, para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FABRICAÇÃO DE ARTES EM PEÇAS DE FERRO PARA DECORAÇÃO NATALINA DAS AVENIDAS DA CIDADE, INCLUINDO MONTAGEM E DESMONTAGEM. RATIFICO**,

conforme prescreve o art. 72 parágrafo único, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133), o Despacho do Ilustríssimo Senhor **JOÃO PINHEIRO DE MELO**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, determinando que se proceda à publicação do devido extrato. Santa Luzia do Paruá-MA, 10 de setembro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação Portaria nº 006/2021-GP.

EXTRATO CONTRATO

RESENHA EXTRATO DE CONTRATO DE DISPENSA POR LIMITE DE LICITAÇÃO Nº 030/2021. a) Espécie: Contrato nº 128/2021 firmado em 11/10/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA/SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO** e **VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO - EIRELI - CNPJ/MF: 14.763.699/0001-56. b) Objeto:** contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem. **c) Fundamento Legal:** Art. 75, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133). **d) Processo Administrativo nº:**

085/2021. e) Valor global: R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais); f) Vigência: até 11 de dezembro de 2021, de acordo com a data de assinatura do contrato. **g) Signatários:** pelo Contratante: **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR** - Secretário Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação e, pela Contratada: **MARIA DA PAIXÃO CARDOSO VERAS/VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO - EIRELI - CNPJ/MF: 14.763.699/0001-56**. Santa Luzia do Paruá-MA, 11 de outubro de 2021. **RONDINELE AZEVEDO AGUIAR - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE CULTURA, JUVENTUDE, TURISMO E COMUNICAÇÃO.**

PORTARIA SANTAPREV

PROTARIA Nº 16/2021, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 382/2014, e o que consta no Processo nº 09/2021, O

PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

DO PARUÁ-MA, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Art. 1º - **CONCEDER** Aposentadoria Voluntária por Idade e por Tempo de Contribuição, com proventos integrais, à Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA**, matrícula 24693-1, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos - AOSD, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, com fundamento legal no art. 3º, I, II, III, e parágrafo único da EC nº 47/2005 c/c art. 62, I, II, III, e § 2º, da Lei Municipal nº 382/2014. Art. 2º - Os proventos iniciais serão compostos por: R\$ 1.100,00 (mil e cem reais) correspondentes ao Vencimento Base; R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) correspondentes ao Adicional de Tempo de Serviço - 5%; e R\$ 220,00

(duzentos e vinte reais), correspondentes a Gratificação por Grau de Escolaridade - R\$ 700,00 totalizando R\$ 1.595,00 (mil quinhentos e noventa e cinco reais), com fundamento no artigo 34, caput, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal nº 04, de 17 de janeiro de 1989; artigo 6º, § 2º, inciso I, e § 3º, artigo 7º, inciso 8º, da Lei Municipal nº 324/2012; com vigência a partir de 01 de outubro de 2021. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**, EM 11 DE OUTUBRO DE 2021. **ANTONIO ADAIR COSTA DE SA - DIRETOR EXECUTIVO**.

PORTARIA Nº 17/2021, DE 11 DE OUTUBRO DE 2021. Considerando o disposto na Lei Municipal nº 382/2014, e o que consta no Processo nº 10/2021. **O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, no uso de suas atribuições legais, **RESOLVE:** Art. 1º - **CONCEDER** Pensão por Morte ao Sr. **MANOEL FERNANDES MESQUITA**, cônjuge da ex-servidora pública municipal falecida e aposentada Sra. **ROSIMAR DE OLIVEIRA MESQUITA**, com fundamento legal no Art. 2º, inciso I, da Lei Federal nº. 10.887/2004, o Art. 8º, inciso I e § 5º e Art. 47, inciso I, da Lei Municipal nº 382/2014. Art. 2º - O valor da inicial da pensão será composto por: R\$ 1.100,00 (mil e cem

reais) correspondentes ao Vencimento Base; R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) correspondentes ao Adicional de Tempo de Serviço; totalizando R\$ 1.265,00 (mil duzentos e sessenta e cinco reais), com fundamento artigo 94, caput, §§ 1º e 3º, da Lei Municipal nº 04, de 17 de janeiro de 2021. Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. **DÊ-SE CIÊNCIA. PUBLIQUE-SE E CUMRA-SE.** **GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**, EM 11 DE OUTUBRO DE 2021. **ANTONIO ADAIR COSTA DE SA - DIRETOR EXECUTIVO**.

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº IN006/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 091/2021

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, EM GESTÃO PÚBLICA, NA AREA DE CONTROLE INTERNO, CONSULTORIA QUANTO AO ACOMPANHAMENTO DE CONTRATOS JUNTO A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICIPIO E DIVERSAS SECRETARIAS DE SANTA LUZIA DO PARUÁ. O Senhor Prefeito do Município de Santa Luzia do Paruá-MA, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas por Lei e: **CONSIDERANDO** a justificativa apresentada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, o Parecer Jurídico da Procuradoria Municipal e a manifestação exarada pela Comissão Permanente de Licitação que presidiu os trabalhos da elaboração do presente processo licitatório na modalidade Inexigibilidade. **CONSIDERANDO** a configuração da situação prevista no art. 25, inciso II, combinado com o art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e a necessidade da realização da contratação em

questão: **DECIDE:** Reconhecer e **RATIFICAR** o presente processo administrativo de inexigibilidade de licitação com vistas à contratação direta da empresa PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA; inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.651/0001-12, com sede na Rua Beija-Flores, nº 20, Bairro Ponta do Farol - CEP: 65.077-150 - São Luís-MA, representada pelo Sr. PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO, para execução dos serviços de contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, em gestão pública, na área de Controle Interno, Consultoria quanto ao acompanhamento de contratos junto a Controladoria Geral do Município e diversas secretarias de Santa Luzia do Paruá. A presente **RATIFICAÇÃO** será publicada, no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá e demais órgãos oficiais de publicidade, pela Comissão Permanente de Licitação, de acordo com o artigo 26 da Lei Federal nº 8666/93, de modo a tornar público o resultado do certame licitatório, como também.

para que produza seus legais e jurídicos efeitos;
Notifique-se o contratado para assinatura do contrato. Publique-se. Santa Luzia do Paruá –

MA, 08 de outubro de 2021.
VILSON MARREIROS FERRAZ - Prefeito Municipal



EXTRATO DE CONTRATO INEXIGIBILIDADE

RESENHA DE CONTRATO DERIVADO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 006/2021. a) Espécie: Contrato nº 0129/2021, firmado em 11/10/2021, entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ-MA**, através da **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇA**, e a empresa **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**; inscrita no CNPJ sob o nº 26.694.651/0001-12. b) Objeto: contratação de escritório de advocacia para prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, em gestão pública, na área de Controle Interno, Consultoria quanto ao acompanhamento de contratos junto a Controladoria Geral do Município e diversas Secretarias de Santa Luzia do Paruá, conforme o que dispõe o termo de referência. c)

Fundamento Legal: Lei nº 8.666/1993 e Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e legislação pertinente considerada as alterações posteriores das referidas normas. d) Processo: 091/2021-CPL; Valor Global: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais); g) Vigência: data da assinatura até 11 de outubro de 2022. g) Signatários: pelo Contratante: **SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS – FLÁVIO JOSÉ PADILHA DE ALMEIDA** e, pela Contratada: **PEDRO BRAID SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA/PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO** – Santa Luzia do Paruá-MA, 11 de outubro de 2021. **JOSÉ FLÁVIO PADILHA DE ALMEIDA** – Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

**ESTADO DO MARANHÃO
 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Av. Prof. João Moraes de Souza, 355 – Centro

CEP: 65272-000 – Santa Luzia do Paruá-MA.

SITE: www.santaluziadoparuá.ma.gov.br

E-mail: assessoriaespecialgp@gmail.com

ANTONIO VILSON MARREIROS FERRAZ
 Prefeito Municipal

MARIA NEIDE DE SOUSA GOMES
 Chefe de Gabinete

WYLLYAM PINHEIRO
 RODRIGUES:38050005
 291

Assinado de forma digital por
 WYLLYAM PINHEIRO
 RODRIGUES:38050005291
 Dados: 2021.10.22 19:42:42 -03'00'

WYLLYAM PINHEIRO RODRIGUES
 Assessor Especial – I
 Credenciado para publicações



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



CERTIDÃO DE AFIXAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO

Certifico para os devidos fins, que foi publicado no quadro de avisos e publicações dessa municipalidade o(s) extrato(s) referente(s) ao(s) contrato nº 128/2021, Processo Administrativo nº 085/2021, firmado entre a Secretaria Municipal de Cultura, Juventude, Turismo e Comunicação e a empresa VEIGA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, FERRO E ALUMINIO EIRELI – ME: CNPJ/MF nº 14.763.699/0001-56, referente ao processo licitatório na modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021.

Santa Luzia do Paruá-MA, 11 de outubro de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente

RECIBO DE ENTREGA DAS INFORMAÇÕES DO CONTRATO

Contrato decorrente de CONTRATAÇÃO DIRETA

Nº TCE: 252909

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

PROCESSO: 085 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

CONTRATO: 128 / 2021

CONTRATADO: VERAS E FORTES LTDA

CNPJ CONTRATADO: 08486543000172

DATA ASSINATURA: 11/11/2021

VALOR: R\$ 41.250,000000

Recibo emitido em 19 de Abril de 2022 às 16:47:24 com o número 1650397644510.

São Luis, 19 de Abril de 2022



RECIBO DE ENTREGA DE INFORMAÇÕES DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

COD: 168943

ENTE FEDERATIVO: Santa Luzia do Paruá

UNIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE, CULTURA E TURISMO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

TIPO: CONTRATAÇÃO DIRETA

TIPO CONTRATAÇÃO: LICITAÇÃO DISPENSÁVEL(ART.24 DA LEI 8.666/93)

PROCESSO: 085 / 2021

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO:

Recibo gerado em 19 de Abril de 2022 às 16:43:46 com o número 1650397426051.

São Luis, 19 de Abril de 2022



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARUÁ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
CNPJ: 12.511.093/0001-06



TERMO DE ENCERRAMENTO DE PROCESSO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 030/2021

OBJETO: contratação de empresa para fabricação de artes em peças de ferro para decoração natalina das avenidas da cidade, incluindo montagem e desmontagem.

Tendo em vista que os procedimentos representados pelos presentes autos foram realizados em estrita observância às normas que regem o processo regular da modalidade escolhida e finalizado todos os atos pertinentes a seu devido prosseguimento e conclusão, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, no uso de suas atribuições, procede ao encerramento do Processo de Dispensa de Licitação nº 030/2021.

Santa Luzia do Pará-MA, 13 de julho de 2021.


JOÃO PINHEIRO DE MELO
Comissão de Licitação
Presidente